



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3017/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 5504/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP- 668/2022 PRE LEG 0633/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9069/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROC. 5504/2022 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI PROC. 9069/2021 - de autoria do Ilmo. Vereador FRED PROCÓPIO que “DISPÕE SOBRE MECANISMO DE FOMENTO À MINIGERAÇÃO E MICROGERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO ZONA DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL (ZPE), NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei PROC. Nº. 9069/2021 o qual visaria implementar o desenvolvimento da energia fotovoltaica no município de Petrópolis e ao mesmo tempo buscara a proteção das áreas classificadas como zona de preservação Especial (ZPE), no zoneamento urbano.

Segundo o Prefeito, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Prefeito teria sido levado à contingência de vetá-lo totalmente em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ser contrário a legislação federal sobre a matéria.

Justificou o chefe do executivo que a propositura apresentaria violação à constituição, pois feriria o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpidas no Art. 2º da CRFB/88, invadindo as competências reservadas ao Executivo, pois invadiria a competência de atuação privativa da União: legislar sobre energia elétrica, sobre a exploração do serviço, sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias deste serviço público, bem como sobre a política tarifária e as diversas competências para a disciplina do licenciamento ambiental.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Chefe do Executivo Municipal, entendo que o VETO TOTAL exarado pelo Sr. Prefeito Municipal não merece ser mantido, possuindo motivos suficientes para ser derrubado pelo plenário.

Em um primeiro momento, o projeto ora questionado pelo Executivo foi protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação que não acusou vício de iniciativa, e opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta, indicando o encaminhamento da proposta ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação.

Quanto à invasão de competência, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei apresentado pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada. Deste modo, não fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Cumpre necessário mencionar ainda que cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59** da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Importante destacar que a fonte fotovoltaica, em relação às demais energias alternativas, apresenta baixo impacto ambiental, o que tornaria merecedora de um tratamento diferenciado.

O projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Conforme se constata no **Art. 61, § 1º** da Constituição da República.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Com isso podemos perceber que a lei em questão não trata de matéria de competência exclusiva do chefe do executivo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Percebe-se, portanto que a matéria trata de assunto de interesse local, nestes termos, verifico que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI PROC. 9069/2021 encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORÁVEL** à **DERRUBADA DO VETO**, no plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões em 08 de Novembro de 2022



FRED PROCÓPIO

Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Y. M.
YURI MOURA
Vogal